



## A INCLUSÃO DO OUTRO POR MEIO DA TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO

## THE INCLUSION OF THE OTHER THROUGH THE NEOINSTITUTIONALIST THEORY OF PROCESS

Paula Rocha de Oliveira\*

Sérgio Henrique Zandoná Freitas\*\*

### RESUMO:

Trata-se de estudo destinado a analisar a inclusão do outro por meio dos preceitos da teoria neoinstitucionalista. Nesse sentido, será analisado se, diante da ideia do “ser outro” como o excluído, que não possui direito de participação, tampouco de influenciar nas tomadas de decisões, a teoria neoinstitucionalista permitiria a inclusão dos sujeitos, observados os princípios institutivos do processo. O texto será dividido em cinco capítulos, sendo a introdução, três tópicos, dentre os quais, o papel do processo no Estado Democrático de Direito, sob a perspectiva da teoria neoinstitucionalista, com ênfase nos princípios institutivos da ampla defesa, da isonomia e do contraditório; quem seria o “outro” para os filósofos Habermas, Hegel e Honneth; bem como a inclusão do outro e o seu reconhecimento, por meio da referida teoria e, finalmente, a conclusão. Para tanto, utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo.

### PALAVRAS CHAVE:

Direito Processual; Inclusão do outro; Estado Democrático de Direito; Ampla defesa, isonomia

---

\* Mestranda no PPGD FUMEC. Bacharela em Direito pela UFMG. Assistente Judiciária 2ª Instância no TJMG. Pesquisadora Vinculada Grupo GEPRO-DIÁLOGOS ProPic 2021-2022 Universidade FUMEC e CNPq. E-mail: oliverpaula1108@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0310300483246327>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9589-7230>. Texto e pesquisa como resultado de estudos no ProPic 2021-2022 FUMEC.

\*\* Pós-Doutor em Direito pela UNISINOS | Pós-Doc em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela PUC MINAS. Coordenador do PPGDireito e PPGEstudosCulturais da Universidade FUMEC. Editor Chefe Revista Meritum Qualis CAPES. Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. E-mail: [sergiohzhf@fumec.br](mailto:sergiohzhf@fumec.br). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7198-4567>.



e contraditório; Teoria neoinstitucionalista do processo.

**ABSTRACT:**

This is a study aimed to analyzing the inclusion of the other through the precepts of the neoinstitutionalist theory. In this sense, it will be analyzed whether, given the idea of "the other" as the excluded, who does not have the right to participate, nor to influence decision-making, the neoinstitutionalist theory would allow the inclusion of individuals, observing the founding principles of the process. The text will be divided into five chapters: the introduction; three topics, among which, the role of the process in the Democratic State of Law, from the perspective of neoinstitutionalist theory, with emphasis on the instituting principles of ample defense, isonomy and contradictory; who would be the "other" for the philosophers Habermas, Hegel and Honneth; as well as the inclusion of the other and its recognition, through the neoinstitutionalist theory; and, finally, the conclusion. For that, bibliographic research is used, through the deductive method.

**KEY WORDS:**

Procedural Law; Inclusion of the other; Democratic state; Ample defense, isonomy and contradictory; Neoinstitutionalist theory of process.

## **1 INTRODUÇÃO**

O processo constitucional no Estado Democrático de Direito é construído por meio da participação efetiva dos interessados, que apresentarão suas narrativas, argumentos e provas, no intuito de orientar a fundamentação da decisão a ser proferida pelos magistrados.

Em se considerando a teoria neoinstitucionalista, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal (LEAL, 2013), os princípios institutivos da ampla defesa, da isonomia e do contraditório assumem papel primordial, eis que permitem às partes o protagonismo na atuação e na participação isonômica no processo.

Pontue-se que, a ampla defesa configura a possibilidade de que todos os atos processuais, os argumentos e as provas sejam debatidos pelos litigantes, podendo, as partes, utilizarem todos os meios admitidos em direito para se defenderem, no tempo necessário para tal.



O contraditório, por sua vez, consiste na capacidade dos sujeitos se manifestarem a qualquer momento, e pode ser caracterizado como pressuposto essencial para a existência do processo (FAZZALARI, 2006).

Por outro lado, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), infere-se que o princípio da isonomia corresponde à igualdade de tratamento e de direitos a todos os sujeitos dentro do processo.

Sob a perspectiva da teoria neoinstitucionalista, o processo consiste na instituição regente e no meio de legitimidade e efetivação dos direitos fundamentais dos sujeitos, que são considerados como líquidos, certos e exigíveis.

Para Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão, a visão liberalista da autodeterminação democrática esconde a questão das minorias inatas, sobretudo quando uma cultura majoritária lhes impõe uma dominação cultural e política, negando a efetiva igualdade de direitos (HABERMAS, 2002).

O filósofo entende que a discriminação apenas será abolida com a inclusão de todos, mediante a participação efetiva na sociedade. Somente por meio do reconhecimento recíproco é que os sujeitos podem construir a sua identidade (HABERMAS, 1996).

Por outro lado, vislumbra Georg Wilhelm Friedrich Hegel, filósofo alemão, que há uma relação de dependência entre as pessoas, de modo que cada uma se constrói a partir de como as outras as enxergam (HEGEL, 1992). Vinculando referida teoria à dialética hegeliana, tem-se que a síntese consistiria na igualdade entre os sujeitos, com o reconhecimento de todos.

A seu turno, Axel Honneth, filósofo e sociólogo alemão, compreende que as relações sociais são baseadas no reconhecimento recíproco, perpassado pelo conteúdo moral, sendo necessário que a autonomia seja garantida à todos os sujeitos, por meio de um procedimento que permita a participação isonômica dos indivíduos (HONNETH, 2003). Para o filósofo, não há sentido em discutir a identidade do outro, mas tão somente aceitá-lo e reconhecê-lo.

Nesse contexto, em se considerando os estudos sobre o outro, buscar-se-à examinar se os preceitos da teoria neoinstitucionalista permitiriam a inclusão de todos os sujeitos, por meio do processo.

O trabalho será dividido em cinco capítulos, sendo a introdução, três tópicos e a conclusão. Dentre os tópicos, será abordado o papel do processo no Estado Democrático de Direito, sob a perspectiva da teoria neoinstitucionalista, com ênfase nos princípios institutivos

da ampla defesa, da isonomia e do contraditório; quem seria o “outro” para os filósofos Habermas, Hegel e Honneth; bem como a inclusão do outro e o seu reconhecimento, por meio da referida teoria.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, mediante a pesquisa bibliográfica.

## **2 O PAPEL DO PROCESSO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Hannah Arendt, ao tratar do Poder, entende que somente existe democracia quando todos podem participar nas tomadas de decisões, ou seja, quando os sujeitos participam efetivamente do processo, ainda que o resultado, decidido em consenso, não seja, necessariamente, a escolha de alguns (ARENDR, 2007).

Para a autora, o contrário disso consiste na violência, que ocorre quando a autoridade, que se encontra “no poder”, governa com base na dominação e no controle do povo.

O processo constitucional no Estado Democrático de Direito é construído por meio da participação efetiva dos interessados, que apresentarão suas narrativas, argumentos e provas, no intuito de orientar a fundamentação da decisão a ser proferida pelos magistrados.

Em se considerando a teoria neoinstitucionalista, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal (LEAL, 2013), os princípios institutivos da ampla defesa, da isonomia e do contraditório assumem papel primordial, eis que permitem às partes o protagonismo na atuação e na participação isonômica no processo.

### **2.1 Os princípios da ampla defesa, da isonomia e do contraditório**

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão estabelecidos no art. 5º, LV, da CR/88, que dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

A ampla defesa também encontra previsão no art. 10 da Lei n.º 13.105/2015 – Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que veda expressamente as decisões surpresas, ou seja, determina que os julgadores não podem decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada às partes oportunidade de se manifestarem sobre.



Por outro lado, nos termos do art. 9º do diploma processual, “não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida” (BRASIL, 2015), salvo em casos excepcionais, nos quais o direito ao contraditório é diferido, quando há perigo iminente de prejuízo irreparável para a parte, ou naqueles em que o contraditório prévio pode colocar em risco o provimento jurisdicional.

Pontue-se que, a ampla defesa configura a possibilidade de que todos os atos processuais, os argumentos e as provas sejam debatidos pelos litigantes, podendo, as partes, utilizarem todos os meios admitidos em direito para se defenderem.

O contraditório, por sua vez, consiste na capacidade dos sujeitos se manifestarem a qualquer momento, e pode ser caracterizado como pressuposto essencial para a existência do processo (FAZZALARI, 2006).

Nas palavras de Giovanni Correia Franco:

O contraditório consiste no princípio jurídico que melhor representa a estruturação democrática do processo civil. A democracia prevê a participação, no processo, a participação decorre a partir da garantia do contraditório, efetivado como princípio. Assim, o princípio do contraditório pode ser considerado como pressuposto do exercício democrático de um poder (FRANCO, 2016).

Sob outra luz, o princípio da isonomia encontra previsão no art. 5º, *caput*, da CR/88, que dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Segundo Leal, o espaço político de criação do direito, entendido como isegoria, apenas será democrático se assegurados os “conteúdos processuais dialógicos da isonomia”, que se dá em três vertentes, quais sejam, a isotopia, a isometria e a isocrítica (LEAL, 2018).

Ressalte-se que, a isotopia consiste na igualdade de todos perante a lei, ao passo em que a isomenia corresponde a igualdade dos sujeitos de interpretar a lei. A isocrítica, por sua vez, é a igualdade de criação, alteração ou substituição da lei.

Para o autor, “a simétrica paridade é princípio de conteúdos complexos que, ao seu esclarecimento, suplicam ingresso na demarcação teórica da dignidade que impõe, no plano instituinteprocessual da lei, nas democracias não paideicas, acolhimento como direito líquido e certo de autoilustração, para todos, sobre os fundamentos da existência jurídica” (LEAL, 2018, p. 165).

Com efeito, infere-se que deve ser dado a todos os sujeitos o mesmo tratamento e garantia de direitos.

Não se desconhece, todavia, que, no âmbito do Direito processual civil brasileiro, da forma como atualmente é regulamentado, referido princípio encontra ressalvas em relação a alguns casos legais, podendo ser pontuados como prerrogativas, tais como a contagem de prazo em dobro para o Ministério Público e para a Fazenda Pública, entre outros.

## **2.2 A teoria neoinstitucionalista**

A teoria neoinstitucionalista, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, subverte as demais teorias processuais existentes, ao entender que a jurisdição não é atividade própria dos magistrados. O direito dogmático, contrário à democracia, se pratica com base nas “certezas” das autoridades.

Com efeito, na visão da mencionada teoria, não se admite apelo à autoridade jurídica.

Nesse sentido, não são necessariamente democráticas as decisões tomadas: i) por quem foi democraticamente eleito; ii) com base em normas criadas por pessoas democraticamente eleitas; e/ou, iii) com fundamento em aspirações e vontades populares.

Conforme preleciona a teoria neoinstitucionalista, no contexto surgido após a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), o processo não deve consistir mais em um mecanismo no qual o Estado impõe sua posição de superioridade (FREITAS; FREITAS, 2021), mas deve ser entendido como um instituto construído por meio da participação efetiva dos interessados, que apresentarão suas narrativas, argumentos e provas, no intuito de orientar a fundamentação da decisão a ser proferida pelos magistrados.

Nas palavras de Aroldo Plínio Gonçalves:

Pelo critério lógico, as características do procedimento e do processo não devem ser investigadas em razão de elementos finalísticos, mas devem ser buscados dentro do próprio sistema jurídico que os disciplina. E o sistema normativo revela que, antes que "distinção", há entre eles uma relação de inclusão, porque o processo é uma espécie do gênero procedimento [...]. O processo é um procedimento, mas não qualquer procedimento: é o procedimento de que participam aqueles que são interessados no ato final, de caráter imperativo, por ele preparado, mas não apenas participam; participam de uma forma especial, em contraditório entre eles (GONÇALVES, 1992).

Assim, perde-se a noção da justiça como aquela que busca a verdade real ou a verdade processual (LEAL, 2018), bem como do magistrado como ponto central, para dar espaço à



reconstrução fática do momento passado, objeto do litígio, pelas provas em contraditório, ampla defesa e isonomia no processo, formada a partir dos elementos colacionados aos autos pelos litigantes, a fim de demonstrar a validade e a coerência dos seus argumentos.

Para o autor (LEAL, 2018), o Estado se encontra dentro do ordenamento jurídico, em situação isonômica com outras instituições.

Nesse contexto, os princípios da ampla defesa, da isonomia e do contraditório assumem papéis primordiais, eis que permitem às partes o protagonismo na atuação e na participação no processo. Para Leal, referidos princípios estão vinculados, respectivamente, às ideias de liberdade, dignidade e vida.

A teoria neoinstitucionalista do processo conjectura, à sua compreensão, a pré-instalação de um pacto de significância (paradigma discursivo-linguístico) como teoria da constitucionalidade (teoria axial), a regenciar e balizar a construção, aplicação e extinção do direito, que reclama, por conseguinte, ao seu exercício, falantes dialógicos (legitimados ao processo) que adotem princípios autocríticos: contraditório, ampla defesa e isonomia (LEAL, 2013, p. 44).

Consigne-se que, pela ótica da referida teoria, mencionados princípios possuem sentidos diferentes daqueles que lhes foram historicamente atribuídos. Com efeito, a teoria neoinstitucionalista busca excluir os sentidos incompatíveis para os princípios, podendo controlá-los.

No tocante ao contraditório, entende o autor que consiste no “referente lógico-jurídico do processo constitucionalizado”, que traduz a possibilidade das partes se manifestarem na defesa dos direitos alegados, “podendo, até mesmo, exercerem a possibilidade de nada dizerem” (LEAL, 2018). Ademais, pondera que o processo sem o contraditório “perderia sua base democrático-jurídico-principiológica e se tornaria um meio procedimento inquisitório em que o arbítrio do julgador seria a medida colonizadora de liberdade das partes” (LEAL, 2018, p. 155).

Lado outro, para o autor, a ampla defesa “se faz nos limites temporais do procedimento em contraditório” (LEAL, 2018), no sentido de que os litigantes devem utilizar todos os meios legítimos admitidos em direito para se defenderem, no período necessário para tal, o que vai a encontro com a ideia de duração razoável do processo, observados os atos processuais e o tempo destes no devido processo legal.

O autor aponta que a defesa não pode ser comprimida “pela sumarização do tempo, a tal ponto de excluir a liberdade de reflexão cômuda dos aspectos fundamentais de sua produção

eficiente” (LEAL, 2018).

Sob o mesmo viés, a isonomia é entendida como:

Referente lógico-jurídico indispensável do procedimento em contraditório (processo), uma vez que a liberdade de contradizer no processo equivale à igualdade temporal de dizer e contradizer para a implementação, entre partes, da estrutura procedimental (LEAL, 2018. p. 155).

Sob a perspectiva da teoria neoinstitucionalista, o processo consiste na instituição regente e no meio de legitimidade e efetivação dos direitos fundamentais dos sujeitos, que são considerados como líquidos, certos e exigíveis (LEAL, 2018).

Desse modo, o que se busca é a “fixação constitucional do conceito do que seja juridicamente Processo, tendo como base produtiva de seus conteúdos a estrutura de um Discurso, advindo do exercício permanente da cidadania” (LOPES, 2003).

Por outro lado, entende-se que o processo se equipara a ideia de democracia, sendo que, para que possa ser devidamente aplicado, é imprescindível a criação de instituições democraticamente compatíveis, que permitam o exercício da democracia. Daí surge a ideia do “processo coconstituente” (LEAL, 2018), o qual atuará na co-instituição da democracia.

Nas sociedades democráticas, para que uma lei seja alterada, modificada ou substituída é imprescindível que se utilize a via construtiva do processo coconstitucionalizante, que corresponde à instituição legal que cria e impõe as garantias da ampla defesa, da isonomia e do contraditório, tonando-as devidas.

Desse modo, “o devido processo legal é o dever-ser posto pelo processo coconstitucional” (LEAL, 2018, p. 93).

Nas palavras de Rosemiro Leal:

Na teoria jurídica da democracia, o procedimento só é legítimo quando construído pela instituição (proposição) do devido processo coconstitucional e coconstitucionalizante que assegure a todos indistintamente uma estrutura espaço-temporal (devido processo legal e devido processo legislativo) na atuação (exercício), aquisição, fruição, correição e aplicação de direitos (LEAL, 2018, p. 60).

Destarte, em se considerando que a parte coconstitucionalmente legitimada é o agente do devido processo legal, bem como a ideia da isonomia e suas vertentes (isotopia, isomenia e isocrítica), tem-se que, pelo devido processo coconstitucionalizante, os sujeitos criam e concretizam sua própria igualdade jurídica.





### 3 O “SER OUTRO”

A filosofia contemporânea passou a se preocupar com a ideia do “outro”, que consiste no indivíduo excluído, que não possui direito de participação, tampouco de influenciar nas tomadas de decisões.

Nesse sentido, para a inclusão do “outro” na sociedade, é imprescindível o seu reconhecimento, bem como que lhe seja assegurada a participação efetiva e em condições de isonomia.

#### 3.1 O outro para Habermas

Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão, entende que a visão liberalista da autodeterminação democrática mascara a problemática das minorias inatas, em algumas formas de governo republicanas das sociedades contemporâneas (HABERMAS, 2002), sobretudo em se considerando os fenômenos do multiculturalismo e da globalização.

Para o filósofo, nessas sociedades, o outro é visto como o diferente, que não se encaixa nas culturas majoritárias; se torna, portanto, o excluído. O autor acredita que há uma “desconfiança moderna”, que é responsável por nutrir formas de deterioração da “estrutura relacional da alteridade e da diferença” (HABERMAS, 2004, p. 7).

Assim, compreende-se que a cultura majoritária impõe uma dominação cultural e política, negando a efetiva igualdade de direitos (HABERMAS, 2002).

Todavia, entende Habermas que, em uma sociedade baseada na ideia de democracia, o consenso não pode partir da exclusão, eis que é mais “fácil” concordar com um sujeito que está na mesma posição social, econômica e cultural.

A fim de que a discriminação seja abolida, se torna imprescindível que o consenso parta de um diálogo, no qual todos sejam incluídos e possam participar efetivamente da sociedade. Somente por meio do reconhecimento recíproco é que os sujeitos podem construir a sua identidade (HABERMAS, 1996).

Nas palavras do filósofo:

Tendo como ponto de referência uma comunidade comunicativa alargada de forma ideal, a teoria moral abandona também todos os conceitos pré-sociais de pessoa. A individuação é apenas o reverso da socialização. Só por meio de relações de reconhecimento recíproco é que uma pessoa pode constituir e

reproduzir sua identidade. Até o âmago mais interior da pessoa está internamente ligado à periferia mais externa de uma rede extremamente ramificada de relações comunicativas. A pessoa só se torna idêntica a si própria em proporção à sua exposição comunicativa. As interações sociais que formam o Eu também o ameaçam-atraves das dependências em que ele se implica e das contingências a que ele se expõe. A moral actua como fonte de equilíbrio para esta susceptibilidade inerente ao próprio processo de socialização (HABERMAS, 1991, p. 96).

O sociólogo ainda trata da questão do discurso racional, sustentando que consiste no livre diálogo sobre pretensões de validade problematizadas, com o acolhimento do melhor argumento apresentado pelos indivíduos, por meio do reconhecimento intersubjetivo (HABERMAS, 1997).

### **3.2 O outro para Hegel**

Por outro lado, Georg Wilhelm Friedrich Hegel, filósofo alemão, vislumbra que há uma relação de dependência entre os indivíduos, de modo que cada um se constrói a partir de como os outros os enxergam (HEGEL, 1992).

O filósofo utiliza o termo “consciência-de-si” para explicar a questão, apontando que “a consciência-de-si é em si e para si quando e porque é em si e para si uma Outra; quer dizer, só é como algo reconhecido” (HEGEL, 1992, p. 126). A consciência-de-si seria a forma por meio da qual o outro é percebido.

Por meio da dialética hegeliana, aplicável à todos os âmbitos da realidade humana, entende-se que a evolução do conhecimento e da realidade é composta por três elementos: tese, antítese e síntese. A tese é situação fática primária, com características propícias para gerar o questionamento, ou seja, a antítese. Do combate entre tese e antítese, surgiria a síntese, que, a seu turno, seria tese para um novo processo evolutivo.

Diante disso, conforme os sujeitos vêm e se reconhecem no outro, a situação se altera, uma vez que o indivíduo toma consciência de si. Nesse sentido, a síntese consistiria na igualdade entre os sujeitos, de modo que todos fossem reconhecidos e pudessem se autoafirmar.

### **3.3 O outro para Honneth**

No presente trabalho, também é importante ressaltar a teoria do reconhecimento do



outro para Axel Honneth, filósofo e sociólogo alemão, que preconiza que as relações sociais são baseadas no reconhecimento recíproco, perpassado pelo conteúdo moral. Para o filósofo, não há sentido em discutir a identidade do outro, mas tão somente aceitá-lo e reconhecê-lo, eis que possui valor em si mesmo, enquanto ser autônomo, e perante a sociedade, enquanto parte da comunidade (HONNETH, 2003).

Honneth acredita que as teorias da Justiça definem a possibilidade de autonomia individual como essência da justiça na modernidade (HONNETH, 2009). Assim, é necessário que a autonomia seja garantida para todos os sujeitos, por meio de um procedimento que permita a participação isonômica.

A propósito, pondera o autor:

Sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum. Relações dessa espécie podem se chamar “solidárias” porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual de outra pessoa, mas também o interesse efetivo por essa particularidade: só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis (HONNETH, 2003, p. 210 - 211).

Com efeito, em que pese a existência de peculiaridades próprias de cada teoria, a ideia do “outro” como um ser excluído, que não possui direito de participação, tampouco de influenciar nas tomadas de decisões, é comum a todas. Verifica-se também que a inclusão do outro deve perpassar, necessariamente, pelo reconhecimento e pela garantia, à todos os sujeitos, da efetiva e isonômica participação.

#### **4 A INCLUSÃO DO OUTRO POR MEIO DA TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA**

Como demonstrado, a teoria neoinstitucionalista aponta que o processo deve ser compreendido como um instituto construído por meio da participação efetiva dos interessados, mediante a garantia dos princípios institutivos da ampla defesa, da isonomia e do contraditório (FREITAS; FREITAS, 2021). O processo é caracterizado como um procedimento no qual os sujeitos participam de uma maneira especial, em contraditório entre eles (GONÇALVES, 1992).

Ressalte-se que, para Leal, o processo sem o contraditório “perderia sua base

democrático-jurídico-proposicional e se tornaria um meio procedimental inquisitório em que o arbítrio do julgador seria a medida colonizadora da liberdade das partes” (LEAL, 2018, p. 155).

Com efeito, sob a perspectiva da teoria neoinstitucionalista, o processo deve regenciar e balizar a construção e a alteração dos direitos das partes legitimadas, por meio do exercício da ampla defesa, da isonomia e do contraditório (LEAL, 2013).

Diante disso e, em se considerando o “outro” para Habermas, Hegel e Honneth, como um ser excluído, que não possui direito de participação, tampouco de influenciar nas tomadas de decisões, observa-se que os preceitos da teoria neoinstitucionalista objetivam a inclusão do “ser outro”, por meio do seu reconhecimento no processo.

Nas sociedades modernas, a visão de autodeterminação democrática esconde a problemática das minorias inatas, tendo em vista a dominação da cultura e política majoritárias, que nega a efetiva igualdade de direitos (HABERMAS, 2002).

Nesse contexto, a inclusão do outro e, por conseguinte, a participação isonômica na sociedade, poderia ser alcançada por meio do exercício efetivo do contraditório pelas partes, da influência nas tomadas das decisões dos magistrados e da possibilidade de manifestação a qualquer momento processual, utilizando todos os meios admitidos em direito para se defenderem, no tempo necessário para tal.

Tendo em vista que as características do processo não devem ser analisadas em razão de elementos finalísticos, mas buscadas dentro do próprio sistema jurídico (GONÇALVES, 1992), a ideia do discurso racional de Habermas (HABERMAS, 1997) também é acolhida pela teoria neoinstitucionalista, uma vez que prevê a possibilidade do livre diálogo entre os sujeitos processuais, com o acolhimento do melhor argumento, a partir das narrativas e das provas apresentadas.

Por outro lado, assim como na visão hegeliana (HEGEL, 1992), para a teoria neoinstitucionalista, há uma relação de interdependência entre os sujeitos processuais, que deve ocorrer de maneira isonômica, sem que o magistrado imponha uma posição de superioridade, mas esteja dentro do ordenamento jurídico, em situação de igualdade com os interessados.

Desse modo, pode-se afirmar que, na perspectiva da teoria neoinstitucionalista, o outro é percebido, ou seja, os litigantes alcançam a “consciência-se-si” e a igualdade, podendo participar de forma isonômica nas tomadas de decisões.

Ademais, em se considerando o reconhecimento do outro para Axel Honneth



(HONNETH, 2009), os preceitos da teoria neoinstitucionalista poderiam caracterizá-la como uma teoria da Justiça, eis que visa garantir a autonomia das partes, individualmente e perante o processo, enquanto sujeitos que contribuam efetivamente e isonomicamente no seu resultado.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio de Mello:

A dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga (Marco Aurélio de Mello – ADI 4275). (BRASIL, 2019).

Diante do exposto, depreende-se que a teoria neointitucionalista é um meio de inclusão do outro na sociedade, por meio do processo, ante a concretização dos princípios institutivos da ampla defesa, da isonomia e do contraditório, que estão vinculados, respectivamente, às ideias de liberdade, dignidade e vida.

## 5 CONCLUSÃO

Como demonstrado, a democracia apenas existe quando todos os sujeitos podem participar efetivamente nas tomadas de decisões, ou seja, no processo.

Sob a perspectiva da teoria neoinstitucionalista, o processo deve ser compreendido como um instituto construído por meio da participação das partes, em condições isonômicas e de maneira efetiva, que exercerão devidamente a ampla defesa e o contraditório. Desse modo, perde-se as noções do processo como um mecanismo de superioridade do Estado e como um meio de legitimar a imposição do julgador perante os litigantes.

Por meio da ampla defesa, se permite que os litigantes utilizem todos os meios admitidos em direito para se defenderem, no período necessário para tal. Observa-se que a defesa não pode ser comprimida pela sumarização do tempo, a ponto de excluir a liberdade de análise, reflexão e argumentação das partes.

O contraditório, por sua vez, consiste na possibilidade dos sujeitos se manifestarem na defesa dos direitos alegados, podendo até mesmo exercer a possibilidade de nada dizerem. O contraditório é caracterizado como pressuposto essencial para a existência do processo, sendo que, na sua ausência, o processo perderia sua base e se tornaria um meio de procedimento inquisitório, a partir do arbítrio da autoridade jurídica.

Por outro lado, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição da República de 1988,

infere-se que o princípio da isonomia corresponde à igualdade de tratamento e de direitos a todos os sujeitos dentro do processo.

A isonomia possui três vertentes, caracterizadas como a igualdade de todos perante a lei (isotopia), a igualdade dos sujeitos de interpretar as leis (isomenia) e a igualdade de possibilidades de criar, alterar ou substituir a lei (isocrítica).

Habermas, Hegel e Honneth, filósofos alemães, descrevem o “outro” em suas teorias como sendo o ser excluído, que não possui direito de participação na sociedade, tampouco de influenciar e de contribuir nas tomadas de decisões, sobretudo em se considerando as sociedades modernas, nas quais as dominações cultural e política majoritárias negam a efetiva igualdade de direitos.

Para os autores, é imprescindível: i) que o consenso parta de um diálogo, no qual todos sejam incluídos e possam participar efetivamente da sociedade; ii) que os indivíduos reconheçam o outro, para reconhecerem a si mesmos e tomarem consciência-de-si; e, iii) que a autonomia seja garantida para todos, por meio de um procedimento que permita a participação isonômica.

Diante disso, infere-se que os preceitos básicos da teoria neoinstitucionalista objetivam a inclusão do “ser outro”, por meio do seu reconhecimento no processo.

Verifica-se que a inclusão do outro poderia ser alcançada por meio do exercício efetivo do contraditório pelos litigantes e da influência nas tomadas das decisões dos magistrados. Ademais, é imprescindível que as partes possam se manifestar a qualquer momento processo, bem como utilizar de todos os meios admitidos em direito para se defenderem, no tempo que compreenderem como suficiente.

A teoria também vai a encontro com o discurso racional de Habermas, eis que prevê a possibilidade do livre diálogo entre os sujeitos do processo, com o acolhimento do melhor argumento, a partir das narrativas e das provas apresentadas.

Lado outro, verifica-se que há uma relação de interdependência entre os sujeitos, que deve ocorrer de maneira isonômica, na qual o julgador esteja dentro do ordenamento jurídico, em situação de igualdade com os interessados.

Ressalte-se que, os preceitos da teoria neoinstitucionalista podem caracterizá-la como uma teoria da Justiça, uma vez que visa garantir a autonomia das partes, individualmente e perante o processo, enquanto sujeitos que contribuem efetivamente e isonomicamente no seu



resultado.

Com efeito, a teoria neointitucionalista é uma forma de inclusão do outro na sociedade, por meio do processo, ante a efetivação dos princípios institutivos da ampla defesa, da isonomia e do contraditório, que estão vinculados, respectivamente, às ideias de liberdade, dignidade e vida.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BELETI, I. C.; PAULIV, U. S. B.; FREITAS, S. M. P. A importância do outro para a consciência de si: O papel do psicoterapeuta. **Akrópolis**, v. 19, n. 2, p. 77-87, abr./jun. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República, [1988]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da

República, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-)

[2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275**. Rel. Min.

Marco Aurélio de Mello, 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

DA SILVA, Daniel Junio Gonçalves. A consciência-de-si enquanto caminho de

reconhecimento do Outro. *In*: **Pensamento Extemporâneo**. Disponível em:

<https://pensamentoextemporaneo.com.br/?p=2387>. Acesso em: 23 abr. 2022.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Trad. Elaine Nassif. Campinas:

Bookseller, 2006.



FRANCO, Giovanni Correia. O contraditório e a ampla defesa no direito processual civil. *In: Jusbrasil*. Disponível em: <https://giovannifranco.jusbrasil.com.br/artigos/253607564/o-contraditorio-e-ampla-defesa-no-direito-processual-civil>. Acesso em: 26 abr. 2022.

FREITAS, Carolina; COURA, Alexandre. A teoria habermasiana de inclusão do outro e a internação compulsória. *In: Publica Direito*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7a71bed212ae4dc6>. Acesso em: 23 abr. 2022.

FREITAS, Gabriela Oliveira; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Prova Ex Officio e o Mito da Verdade Real. *In: IV Encontro Virtual do CONPEDI – Processo Jurisdição e Efetividade da Justiça*, 2021. Florianópolis: CONPEDI, 2021.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica Processual e Teoria do Processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GUTERRES, Cleber Santos. Princípio da Isonomia/Igualdade. *In: DireitoNet*. Disponível em: [direitonet.com.br/artigos/exibir/2851/Principio-da-Isonomia-Igualdade](http://direitonet.com.br/artigos/exibir/2851/Principio-da-Isonomia-Igualdade). Acesso em: 26 abr. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: Estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Comentários à ética do discurso**. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia, entre facticidade e validade**. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEGEL, George W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Trad. Paulo Meneses e Karl-Heinz Effen. Petrópolis: Vozes, 1992.

HONNETH, Axel. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo. **Civitas** - Revista de Ciências Sociais, vol. 9, núm. 3, septiembre-diciembre,





2009, p. 345-368. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Brasil.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Traduzido por Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

KURLE, Adriano Bueno. **Reconhecimento e intersubjetividade em Hegel e sua crítica a Fichte**. Disponível em:

file:///C:/Users/paula/Downloads/wanderdepaula,+AP.ArtigoAdriano+--+aprovado.pdf.

Acesso em: 22 abr. 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A teoria neoinstitucionalista do processo**: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LOPES, Bráulio Lisboa. Uma visão do Direito Processual segundo a teoria neoinstitucionalista do processo. *In*: **Jus Navigandi**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/4519/uma-visao-do-direito-processual-segundo-a-teoria-neo-institucionalista-do-processo>. Acesso em: 20 abr. 2022.

OLIVEIRA, Cristiano de. **Direitos fundamentais do processo**: a propósito do juízo de admissibilidade de recursos extraordinário e especial repetitivos pela via eletrônica.

Dissertação do PPGD UIT. Disponível em:

<http://www.uit.br/mestrado/images/dissertacoes/2->

2016/Dissertacao\_Mestrado\_Cristiano\_Oliveira.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.

OLIVEIRA SOBRINHO, Afonso; ARAÚJO FILHO, Clarindo. **A inclusão do outro**: reflexões acerca da teoria política de Jürgen Habermas. Disponível em:

<http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro1/Afonso%20Soares%20de%20Oliveira%20Sobrinho%20e%20Clarindo%20Ferreira%20Ara%20C3%20BAjo%20Filho.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. A inclusão do outro à luz da justiça: considerações sobre a



ideia habermasiana de inclusão da pessoa humana em um mundo moral universal. *In*:

**Logeion Filosofia da Informação**. Disponível em:

<http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/3999/3331>. Acesso em: 20 abr. 2022.

